



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

Informação

Interessado: ALESP - Dep. Emidio de Souza

Assunto: Encaminhamento ao GS - INDICAÇÃO 1565/2020 - ISENÇÃO DE IPVA E DE ICMS PARA PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

Número de referência: INFORMAÇÃO Nº 00547/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 1565/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Emidio de Souza, por meio da qual se solicita a realização de estudos e a adoção de todas as medidas necessárias para a inclusão das pessoas com visão monocular (CID H54-4) entre os beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS que incidem sobre veículos no Estado de São Paulo.

2. Na justificativa, o autor da proposta legislativa justifica que, por meio da "Lei Estadual nº 14.481, de 13 de Julho de 2011, a visão monocular já foi classificada como deficiência visual. No entanto, não teria ocorrido a devida alteração na Portaria CAT nº 18/2013 para incluir os portadores de visão monocular entre os beneficiários das isenções. Assim, muitos relatos dão conta que os requerimentos realizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo estão sendo negados, o que obriga os cidadãos a buscarem a via judicial para resolução do imbróglio, o que gera morosidade, desgaste e custos excessivos desnecessários".

3. Preliminarmente, assinala-se que a presente propositura também foi tratada nos expedientes SFP-EXP-2020/45986 (Indicação 405/2020 de autoria do Deputado Bruno Ganem) e SFP-EXP-2020/74109 (Indicação 1257/2020 de autoria do Deputado Coronel Nishikawa), motivo pelo qual passa-se a reproduzir a manifestação já exarada por esta Coordenadoria.

4. Nestes termos, cumpre destacar, inicialmente, que as isenções fiscais são benefícios cuja instituição obedece ao princípio da estrita legalidade, de modo que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, sem prejuízo da necessidade de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, para fins de ICMS, conforme dispõe o artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

5. Quanto ao ICMS, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975, os Estados e o Distrito Federal, por meio do Convênio ICMS-38/2012, passaram a conceder isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Classif. documental	006.01.10.004
---------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

6. O Convênio ICMS-38/2012 adotou um conceito de deficiência visual que não leva em consideração a existência de visão monocular ou de outras enfermidades, considerando portador de deficiência visual aquele que "apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", seja qual for a causa.

7. O Estado de São Paulo internalizou as disposições do Convênio ICMS-38/2012 por meio do artigo 19 do Anexo I do RICMS/2000, reproduzindo a definição de deficiência visual constante do citado Convênio.

8. A Portaria CAT-18/2013 trata somente dos procedimentos administrativos necessários à solicitação de isenção do ICMS, não adentrando na definição do que é considerada uma deficiência visual.

9. Aqui, mister ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 529/2020 (convertido na Lei nº 17.293/2020), que, dentre outras medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, promoveu a definição de novos critérios para a isenção no caso de veículo de propriedade de pessoa com deficiência.

10. Assim, na legislação de regência do IPVA, o Poder Executivo fica autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

11. Referido veículo deverá ser: conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador e vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento, sendo possível serem indicados até 3 (três) condutores autorizados, permitida a substituição.

12. Por oportuno, observa-se que a a isenção do IPVA, em razão de disposição expressa do diploma legal acima mencionado, condiciona-se à impossibilidade de condução do veículo pelo sujeito passivo.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA

13. Por outro lado, a Lei nº 14.481/2011, ao classificar a visão monocular como deficiência visual, não determinou que tal classificação surtiria efeitos para fins de concessão de isenção dos impostos estaduais.

14. Concluindo-se, em relação ao ICMS, tendo em vista a necessidade de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para a concessão de isenção, entendemos que não há liberdade para que a legislação estadual adote conceitos diferentes daqueles adotados no Convênio ICMS-38/2012, de modo a ampliar a isenção autorizada.

15. Já, no que tange ao IPVA, em razão do princípio da estrita legalidade, eventual alteração nos requisitos para fins de aplicação do benefício isentivo deve ser feita por lei específica, de modo a alterar o disposto na Lei nº 13.296/2008 (com as alterações da Lei nº 17.293/2020), o que não nos parece ser o caso da Lei nº 14.481/2011, que sequer dispôs sobre isenção tributária.

16. Diante de todo o exposto, **esta Coordenadoria manifesta-se contrariamente ao atendimento do pleito.**

17. Com estes esclarecimentos, eleve-se ao GS para conhecimento e informações ao ilustre Parlamentar, com proposta de ulterior arquivamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

HÉLIO FUMIO KUBATA
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTARIA



SFPINF202063313A





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE

Despacho

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Deputado Emidio de Souza

Assunto: Indicação 1565/2020

Número de referência: SFP-EXP-2020/78391

Trata-se da Indicação nº 1565/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Emidio de Souza, por meio da qual se solicita a realização de estudos e a adoção de todas as medidas necessárias para a inclusão das pessoas com visão monocular (CID H54-4) entre os beneficiários de isenção de IPVA e de ICMS que incidem sobre veículos no Estado de São Paulo.

Diante da informação Nº 00547/CAT-G prestada pela Coordenadoria da Administração Tributária desta Pasta (fls. 20/22), **de ordem**, encaminhe-se à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo - SIALE.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

DIOGO COLOMBO DE BRAGA
CHEFE DE GABINETE
GS/CG - CHEFIA DE GABINETE



SFPDES2020552770A

Classif. documental

006.01.10.004

